

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS À ESCRAVOCRATAS E AOS EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS À PRÁTICA ES		
Autor:	100034 - DEPUTADA JO FARIAS		
Usuário assinator:	100034 - DEPUTADA JO FARIAS		
Data da criação:	07/06/2023 14:07:38	Data da assinatura:	07/06/2023 14:15:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA JO FARIAS

AUTOR: DEPUTADA JO FARIAS

PROJETO DE LEI
07/06/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE HOMENAGENS À ESCRAVOCRATAS E AOS EVENTOS HISTÓRICOS LIGADOS À PRÁTICA ESCRAVAGISTAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Estado do Ceará, atribuir, por quaisquer meios, nome de pessoas que tenham se notabilizado pela defesa ou pela exploração de mão de obra de pessoas escravizadas, bem como aos eventos históricos que fazem apologia à escravidão, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado do Ceará ou às pessoas jurídicas da administração indireta estadual.

§ 1º Para efeito desta lei, consideram-se escravocratas todos agentes sociais individuais ou coletivos envolvidos com a ordem escravista no Brasil, em especial:

I - os detentores de pessoas escravizadas; ou

II - os defensores da escravatura.

§ 2º Subordinam-se ao regime desta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário e do Ministério Público do Estado do Ceará; e

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Estado do Ceará.

§ 3º A vedação descrita no *caput* deste artigo aplica-se tanto à denominação de logradouros públicos, de prédios pertencentes ao Estado do Ceará, assim como locais públicos em geral, como a edificação e instalação de bustos, estátuas e monumentos pelo Poder Público do Estado do Ceará.

Art. 2º A vedação que dispõe esta lei se estende também às homenagens prestadas a pessoas que tenham sido condenadas, após sentença judicial transitada em julgado, pela prática dos crimes de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão, racismo ou injúria racial.

Art. 3º As homenagens concedidas no âmbito do Estado do Ceará atenderão a critérios de proporcionalidade em relação à diversidade de cor, sexo e orientação sexual.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 07 de junho de 2023.

Jô Farias

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Ainda que criadas as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008 pelo Congresso Nacional, dispositivos jurídicos que determinam a obrigatoriedade do ensino da História e da cultura afrobrasileira e indígena nas escolas, as ações, na prática, são comprometidas pelo embate sociocultural construído e imposto por uma História reproduzida e contada por centenas de anos.

O estado do Ceará foi o primeiro do país, no dia 25 de março do ano de 1884, a abolir, oficialmente, a escravatura, dando ordem de liberdade a todas as pessoas que se encontravam escravizadas naquela data. Desta forma, é absolutamente incompatível com a história política do Ceará homenagear pessoas que se beneficiaram ou que apoiaram a ordem escravocrata em nosso país, e, principalmente, em nosso estado.

Assim, o que se busca, com a presente proposta, é proibir que o Estado do Ceará faça qualquer forma de homenagem a pessoas que escravizavam ou validavam a escravatura em nosso país, bem como aqueles que foram condenados, após trânsito em julgados, por crimes envolvendo raça (racismo e injúria), assim como as que foram condenadas, também após trânsito em julgado, por explorar trabalhadores em condições de trabalho análogas à escravidão.

É salutar, ainda, que não se trata de iniciativa pioneira, visto que o nosso país já conta com leis em sentido idêntico, ao exemplo da lei federal 6.454/77, que proíbe a homenagem a pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta da União.

Desta forma, visto que cabe ao Estado a defesa das minorias, em especial das mulheres, das crianças, dos adolescentes e da população negra, é que propomos a presente iniciativa, com vistas a vetar homenagens a pessoas que tenham se beneficiado diretamente com a mão de obra escrava, assim como aqueles que, ainda na atualidade, cometem crimes como a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como aos crimes de ordem racial, quais sejam o racismo e a injúria racial.



DEPUTADA JO FARIAS

DEPUTADO (A)